

## PERFIL GERAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL (\*)

CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY (\*\*)

Para que se possa traçar um perfil geral da nova codificação civil, importa, primeiramente, situá-la no contexto do modelo jurídico a que atinente e em que inserida. Mais, impõe-se, antes, até para diferenciá-las, igual proceder em relação ao Código Civil de 1916 e ao paradigma jurídico que o espelhou.

Com efeito, é preciso ter presente, a propósito, que o Código Civil de 1916, a despeito de editado para vigorar a partir de janeiro de 1917, não era, na verdade, um Código do século XX, elaborado que foi seu anteprojeto na última década do século XIX. Por isso, herdou a lógica e abraçou o espírito das codificações de então, a começar pelo Código Civil francês, editado para atender ao reclamo de preservação dos direitos individuais diante do Estado e para garantir as relações privadas contra a interferência estatal se, afinal, às partes se assegurava igualdade jurídica formal e, portanto, liberdade para agir, juridicamente, de acordo com seus interesses. Típico modelo liberal que convinha à classe social ali ascendente, a burguesia, cujo anseio era o rápido acesso à propriedade, de que até então não dispunha, e à mão-de-obra, necessária à sua atividade mercantil, sempre livre das pelas interventivas do Estado.

Daf o individualismo que marca os Códigos do século XIX, o que, à época, tinha sua razão de ser, e em cuja esteira se coloca o Código Civil de 1916, a rigor um grande estatuto de proteção de quatro manifestações básicas do direito subjetivo: o direito do marido, do proprietário, do contratante e do testador.

Se, porém, como se disse, este paradigma se justificava com as necessidades políticas, econômicas e sociais que lhe eram contemporâneas,

---

(\*) Palestra proferida no Ciclo de Palestras sobre o Novo Código Civil, realizado no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, promovido pela EMATRA XV — Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região, AMATRA XV — Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, AAT-SP — Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo e AATC — Associação dos Advogados Trabalhistas de Campinas, em 02.03.2003.

(\*\*) Juiz de Direito, Mestre em Direito Civil, Professor da FAAP, Professor da Faculdade UNIMES, Professor Especialista em Código de Processo Civil.

não menos certo é que, particularmente com a Constituição Federal de 1988, no Brasil, seguindo-se o caminho de outras legislações da família romano-germânica, o paradigma jurídico mudou. Do chamado Estado liberal, passou-se a um modelo (Estado social) em que sobressai a *despatrimonialização* do direito, a preocupação do sistema com a preservação da dignidade humana e fomento do desenvolvimento da personalidade do homem na globalidade de seus elementos, tanto quanto ganha relevo a promoção do solidarismo social, todas escolhas valorativas da Constituição, dispostas em seus artigos 1º, III, e 3º, I. Ou seja, a Constituição Federal de 1988 trouxe dados axiológicos que iluminam todo o sistema e, destarte, a nova codificação.

Revelam-no os três cardeais princípios sobre os quais foi assentado o Código Civil de 2002: os princípios da operabilidade, da eticidade e da socialidade.

Pelo **princípio da operabilidade**, segundo fez sempre questão de frisar o Prof. Miguel Reale, expressou-se a preocupação de que a nova lei se destinasse a resolver problemas concretos, do homem situado, ao invés de se deter em tergiversações doutrinárias, por vezes abstratas e teóricas em demasia. Disso é exemplo o tratamento legal da prescrição e decadência, conceitos de difícil diferenciação doutrinária, a cuja solução não se voltou o novo Código Civil, antes preocupado em explicitar quando se refere à prescrição e quando se refere à decadência, o que importa ao destinatário da lei saber. E a respeito versou-se sobre os prazos de prescrição de maneira concentrada (art. 206), todos os demais constituindo-se em decadência.

Ainda revela a operabilidade a escolha do legislador por técnica legislativa que não é só mais casuística (a maioridade se completa aos dezoito anos, por exemplo), mas também de utilização de conceitos abertos e cláusulas gerais, dispositivos de redação deliberadamente vaga, cujo conteúdo o juiz preenche no caso concreto. Tome-se o exemplo da redação do artigo 421 do Código Civil, que cuida da função social do contrato, sem defini-la *a priori*, e ademais sem grande perda de segurança, se se considerar que a decisão do juiz deve ser fundamentada e é recorrível. De resto não é nova a existência de conceitos indeterminados no sistema, como os de ordem pública, interesse social, bons costumes, nunca pré-definidos pela lei. Por fim, vale anotar a mobilidade maior que ganha o sistema com as cláusulas gerais, que permitem, primeiro, uma auto-atualização, sem necessidade de constante mudança de leis, e, segundo, uma adaptação mais eqüânime de sua aplicação à diversidade do País.

Já pelo **princípio da eticidade**, procurou o legislador trazer para o campo da legislação civil pautas ou valores éticos, inclusive ao que muito servem as cláusulas gerais. Exemplo importante é a *boa-fé objetiva*, verdadeiramente um princípio, mas muito diverso da boa-fé subjetiva, com cujo manejo já se acostumara o operador e que pressupõe a verificação de um estado anímico do agente. Assim, dizia-se que alguém estava de boa ou má-fé no exercício de uma posse conforme desconhecesse ou não vícios desta mesma posse; ou que tivesse casado, posto que de maneira inválida,

mas de boa ou má-fé consoante ignorasse ou soubesse do impedimento infringido. Agora, diversamente, há outra noção de boa ou má-fé, objetiva porque dispensa o exame da intenção do sujeito, impondo-se confrontar sua conduta com um padrão de comportamento: leal, honesto, reto, veraz que se espera de pessoas leais.

Em diversos termos, a boa-fé objetiva, expressão básica do solidarismo constitucional (art. 3, I), e sobre a qual se assenta toda a Lei n. 8.078/90 e as relações de consumo (art. 4º, III), significa uma regra de conduta, de cooperação e de lealdade a tisonar as relações jurídicas. Afere-se-a comparando o objetivo proceder de alguém com esse *standard* de conduta solidária.

Trata-se, é bem de ver, de um conceito indefinido e indefinível *a priori* pela lei, mas ao qual doutrina e jurisprudência, desde o parágrafo 242 do Código Civil alemão (*BGB*), que o consagrou, vêm se encarregando de dar um conteúdo, aliás reconhecendo-lhe inúmeras funções. Uma delas é a função interpretativa, disposta no artigo 113 do novo Código Civil brasileiro. Hoje, ao interpretar um negócio jurídico, o intérprete não se resume a procurar a intenção da parte, posto que consubstanciada na declaração de vontade, mas também o que teria querido dizer, naquela situação, uma pessoa imaginariamente leal, solidária, honesta. Outra função é a corretiva, que autoriza o juiz a invadir negócios jurídicos para reequilibrá-los, pressuposto de uma relação solidária, e de que são mecanismos o estado de perigo (art. 156), a lesão (art. 157) e a resolução por onerosidade excessiva (art. 478). Há ainda a função supletiva, esta bem retratada, quando atinente aos contratos, no artigo 422 do novo Código Civil e mercê da qual o vínculo obrigacional se enriquece com deveres anexos ou laterais, incidentes independentemente de previsão das partes, garantia de uma relação solidária, de que são exemplos os deveres de informação, de sigilo, de cuidado e de colaboração, preexistentes mesmo à obrigação e que a ela sobrevivem (*pós-eficácia*). Pense-se no caso do advogado consultado mas ainda não contratado, que já deve informar e mesmo aconselhar sobre a demanda que se quer ajuizar, sobre sua oportunidade; ou no dever do empregador informar, mesmo findo o contrato, sobre a função que desempenhava sua empregada que disto precisa para conseguir novo emprego.

Por fim, o **princípio da socialidade** reconduz a nova legislação ao reconhecimento da relatividade dos direitos subjetivos, funcionalizados sempre ao atendimento, não só do interesse pessoal do seu titular mas, a um só tempo, do interesse daquelas escolhas que são da sociedade, dispostas antes de tudo na Constituição Federal. Dele se pode citar primeiro exemplo que é o da função social da propriedade, ademais de previsto na Constituição, agora levado ao texto do novo Código Civil (art. 1.228, parágrafo 1º). Ainda quanto aos direitos reais outro sinal da socialidade está na medida que se vem chamando de *desapropriação judicial* ou *pro-labore*, mediante a qual o proprietário, ao reivindicar extensa área ocupada; há mais de cinco anos e de boa-fé, por número considerável de pessoas que dão à terra função social, pode perder, em favor destes, e com pagamento de indenização, a sua propriedade (art. 1.228, parágrafos 4º e 5º). De se

*lembrar, também, a redução dos prazos comuns de usucapião, além do estabelecimento, com prazo ainda menor, de usucapião extraordinário especial (art. 1.238, par. único) e de usucapião ordinário especial (art. 1.242, parágrafo único).*

No campo contratual, o grande exemplo da socialidade está no artigo 421, que consagra a função social do contrato, a que se vem reconhecendo um conteúdo genérico e entre as partes, de preservação da dignidade humana, e um conteúdo específico, de expansão da oponibilidade do ajuste a terceiros. Pense-se, no primeiro caso, nos contratos que se façam para cessão de imagens, envolvendo quadros televisivos degradantes da pessoa humana; ou, no segundo caso, em contratos dotados de danosidade social ou contrato que um terceiro ajude a descumprir, quando não pudessem alegar que o desconhecia.

Para finalizar, algumas observações, primeiro, sobre as **obrigações**, a respeito anotando, além da nova alocação da matéria, inaugurando a parte especial — resultado da consideração de que neste campo se dá a projeção primeira da aptidão para titular direitos que a personalidade jurídica encerra —, o tratamento do novo Código Civil sobre os títulos de crédito e alguns contratos comerciais (transporte, comissão, agência e distribuição), expressão, não do intuito de reunificar o direito privado, mas sim o direito obrigacional. No livro dedicado ao regramento das relações de família, que não mais se entevê só no casamento, mas ainda na união estável e na chamada família monoparental, importa salientar a preocupação com a isonomia entre homem e mulher, unidos sempre pelo vínculo da afetividade, instrumento de promoção da dignidade humana. Da mesma forma o pleno reconhecimento, antes de tudo constitucional, da igualdade dos filhos. Quanto à **sucessão**, talvez a grande novidade tenha sido a elevação do cônjuge à condição de herdeiro necessário, em concorrência com descendentes ou ascendentes, em resumo sempre que já não seja meeiro (art. 1.829, I), a propósito realçando ter sido pretensão do legislador a de adequar a situação hereditária do cônjuge ao regime legal da comunhão parcial, que não era o do Código Civil de 1.916, até a Lei do Divórcio, em que prevalecia a comunhão total, assim sem necessidade de reconhecimento de reserva hereditária ao marido ou à mulher.